MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18470.726007/2015-79

Processo nº	18470.726007/2015-79
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1201-004.539 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de dezembro de 2020
Recorrente	MGS CONSTRUTORA LTDA. - EPP
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. INCLUSÃO A PARTIR DA DATA DO INÍCIO DE ATIVIDADE.

Em consonância com o art. 6º, §§ 3º e 7º da Resolução CGSN 94, de 2011, comprovada a regularização da situação impeditiva elencada no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional dentro do prazo de 180 dias a contar da data de abertura constante do CNPJ, a opção pelo regime simplificado de empresa em início de atividade deve ser deferida a partir da data do início da atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para determinar a inclusão no Simples Nacional a partir do início da atividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

MGS CONSTRUTORA LTDA. - EPP, já qualificada nos autos, interpôs recurso

voluntário em face do Acórdão 06-53.869, de 17 de dezembro de 2015, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

2. Trata-se de indeferimento de opção pelo Simples Nacional em razão de atividade econômica vedada, qual seja, aluguel de imóveis próprios (6810-2/02), com fundamento nos arts. 17, §6º e 17, XV, da Lei Complementar 123, de 2006 e art. 14 da Resolução CGSN 94, de 2011 (e-fls. 2-3).

3. Em sede de manifestação o contribuinte alegou, em síntese, ter formulado pedido de alteração da atividade econômica impeditiva mediante apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE) do CNPJ.

4. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve o indeferimento da opção e julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 28):

> **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**
>
> Anocalendário: 2015
>
> Ementa: INÍCIO DE ATIVIDADE. SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO.
>
> Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte (com exceção de empresa em início de atividade) poderá: regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional. (Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, Art. 6º, §2º e §3º)
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Sem Crédito em Litígio

5. Cientificado da decisão de primeira instância em 08/01/2016 (e-fls. 31), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/02/2016 (e-fls. 33) em que reitera as alegações de primeira instância, apresenta cópia dos documentos constitutivos da empresa homologados/registrados nos órgãos competentes e aduz, em síntese, que "*apesar da data de Registro que cada um dos documentos possuem devido aos prazos dos trâmites de cada órgão, foram requeridos dentro do prazo do vencimento da Impugnação do Indeferimento*" (e-fls. 33 e seg.).

6. Por fim, em razão da impossibilidade de realização de novo pedido para ingresso no Simples Nacional no ano de 2015, requer seja deferido o ingresso no Simples Nacional em 2015.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

Documento nato-digital

9. Cinge-se a controvérsia a verificar a data de regularização da atividade impeditiva ao Simples Nacional, mediante alteração contratual, de forma a permitir a opção pelo regime simplificado.

10. O contribuinte solicitou a inclusão no Simples Nacional em 13/04/2015. O indeferimento em razão de atividade económica vedada - aluguel de imóveis próprios (6810-2/02) - foi registrado em 27/04/2015 (-fls. 3). Por conseguinte a opção foi indeferida, conforme estabelece a Lei Complementar 123, de 2006:

> Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
>
> [...]
>
> XV - **que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS**. (Grifo nosso).

11. A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN 94, de 2011, vigente à época, cujo teor estabelece que a opção pelo regime simplificado deve realizar-se até o último dia útil do mês de janeiro, data limite para que o contribuinte regularize eventuais pendências e o pedido produza efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado os casos de início de atividade:

> Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)
>
> § 1º **A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia úti**l, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)
>
> § **2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá**: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)
>
> I - **regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;**
>
> II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.
>
> **§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput).**
>
> [...]
>
> § 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade **depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ,** observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º) (Grifo nosso)

12. Como se vê, o prazo de regularização previsto no §2º do art. 6º não se aplica às empresas em início de atividade, a qual deverá valer-se dessa condição – início de atividade – até o prazo de 180 dias da data de abertura constante do CNPJ.

13. A atividade vedada – 6810-2/02, aluguel de imóveis próprios – consta do contrato social de **constituição da empresa** assinado em **09/03/2015** e registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 10/03/2015 (e-fls. 4-8).

Documento nato-digital

14. Indeferido o termo de opção, com data de registro em **27/04/2015** (data de ciência no Portal do Simples Nacional), o contribuinte providenciou a exclusão da atividade vedada mediante alteração contratual assinada em **08/06/2015** e registrada na Junta Comercial em 10/06/2015 (e-fls. 45-49).

15. Verifica-se ainda que embora o Documento Básico de Entrada do CNPJ (DBE) e a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) registrem como data da alteração de atividade econômica 28/05/2015, observa-se que o DBE foi assinado em 08/06/2015, mesma data da assinatura da alteração contratual (e-fls. 10-11).

16. Pois bem. Nos termos da Lei 8.934, de 1994, que trata do registro público de empresas mercantis e atividades afins, a alteração contratual deve ser apresentada para arquivamento na junta comercial, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagem os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

> Art. 32. O registro compreende:
>
> I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;
>
> II - O arquivamento:
>
> **a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;**
>
> [...]
>
> Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, **dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento**; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. (Grifo nosso)

17. Verifica-se, pois, que a recorrente, constituída em 09/03/2015, regularizou a situação de atividade econômica vedada no mês 06/2015. Portanto, em consonância com o art. 6º, §§ 3º e 7º da Resolução CGSN 94, de 2011, comprovada a regularização da situação impeditiva elencada no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional dentro do prazo de 180 dias a contar da data de abertura constante do CNPJ, a opção pelo regime simplificado de empresa em início de atividade deve ser deferida a partir da data do início da atividade.

Conclusão

18. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a inclusão no Simples Nacional a partir do início da atividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Documento nato-digital